



1.9.04
MSP

00984

Prefeitura da Estância de S. José aos Campos

Estado de São Paulo

1.3.01-R

1.3.03-R

Em de de 196

Of.

LEI Nº 664
de 18 de Fevereiro de 1960

A Câmara Municipal de São José dos Campos decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Nas edificações em geral, em qualquer zona do território do Município, o coeficiente de aproveitamento do lote ou seja, a relação entre a área total construída, inclusive edículas e a área do respectivo lote não poderá ser superior a :

- I) - 4 (quatro) para prédios comerciais;
- II) - 2 (dois) para prédios de habitação coletiva (apartamentos ou hotéis);

§ 1º - Esta relação deverá ser mantida inclusive para pedidos de reforma ou acréscimos, tudo de acordo com o projeto do prédio aprovado pela Prefeitura.

§ 2º - Para os efeitos deste artigo as áreas destinadas a garagem de estacionamento e guarda de automóveis não serão computadas na área total construída.

Artigo 2º - Para o cômputo da área de garagens destinadas a automóveis fica estabelecida a seguinte relação:

- a) - prédios para escritórios - uma vaga para cada conjunto;
- b) - prédios de apartamento - uma vaga para cada 10 pessoas.

Artigo 3º - A altura máxima dos prédios não poderá ser superior a uma vez e meia a largura da via pública.

§ Único - No caso de prédios construídos afastados do alinhamento a largura da rua para os efeitos deste artigo será acrescida do recuo havido

Artigo 4º - Mantidas as atuais exigências e restrições do Código de Obras e da legislação complementar vigente, os prédios de habitação coletiva além de atender ao disposto no artigo anterior deverão atender ainda às seguintes condições:

- I) - Não ultrapassar a "Densidade Residencial Líquida", de 500 hbs/ha;
- II) - Corresponder a cada habitação no mínimo 35 m². de fração ideal do lote.

00985



Prefeitura da Estância de S. José dos Campos

Estado de São Paulo

Lei 664/fls.2

Em de

de 196

Of.

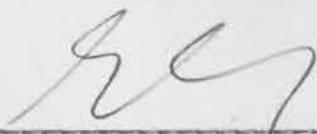
§ Único - No cálculo do número de pessoas para efeito do item I do presente artigo serão observados os seguintes gabaritos máximos:

- a) - Apartamento de 1 (um) dormitório - duas pessoas.
- b) - Apartamento de 2 (dois) dormitórios - três pessoas.
- c) - Apartamento de 3 (três) dormitórios - cinco pessoas.
- d) - Apartamento de 4 (quatro) dormitórios sete pessoas.

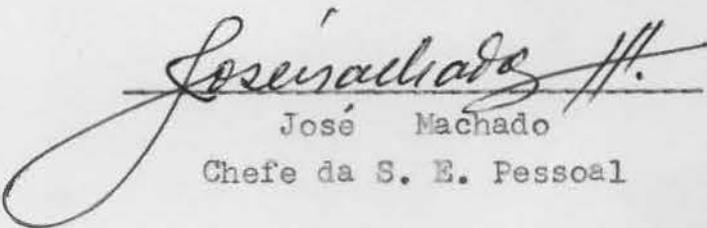
Artigo 5º - A projeção dos prédios (comerciais e residenciais) sobre o terreno, não poderá ser superior a $\frac{2}{3}$ de sua área.

Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância de São José dos Campos, 18 de Fevereiro de 1960.


Elmano Ferreira Veloso
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secção do Expediente e Pessoal, aos dezoito dias do mês de Fevereiro de mil novecentos e sessenta.


José Machado
Chefe da S. E. Pessoal



Prefeitura da Estância de S. José dos Campos

Estado de São Paulo

Em de de 19

NÃO

I) — 4 (quatro) para prédios comerciais;

II) — 2 (dois) para prédios de habitação coletiva (apartamentos ou hotéis);

§ 1.º — Esta relação deverá ser mantida inclusive para pedidos de reforma ou acréscimo, tudo de acordo com o projeto do prédio aprovado pela Prefeitura.

§ 2.º — Para os efeitos deste artigo as áreas destinadas a garagem de estacionamento e guarda de automóveis não serão computadas na área total construída.

Artigo 2.º — Para o computo da área de garagens destinada a automóveis fica estabelecida a seguinte relação:

a) — prédios para escritórios — uma vaga para cada conjunto;

b) — prédios de apartamento — uma vaga para cada 10 pessoas.

Artigo 3.º — A altura máxima dos prédios não poderá ser superior a uma vez e meia a largura da via pública.

§ Único — No caso de prédios construídos afastados do alinhamento a largura da rua para os efeitos deste artigo será acrescida do recuo havido.

Artigo 4.º — Mantida as atuais exigências e restrições do Código de Obras e da legislação complementar vigente, os prédios de habitação coletiva além de atender ao disposto no artigo anterior deverão atender ainda às seguintes condições:

I) — Não ultrapassar a «Densidade Residencial Líquida», de 500 hab;

II) — Corresponder a cada habitação no mínimo 35 m². de fração ideal do lote.

§ Único — No cálculo do numero de pessoas para efeito do item I do presente artigo serão observados os seguintes gabaritos máximos:

a) — Apartamento de 1 (um) dormitório — duas pessoas.

b) — Apartamento de 2 (dois) dormitórios — três pessoas.

c) — Apartamento de 3 (três) dormitórios cinco pessoas.

d) — Apartamento de 4 (quatro) dormitórios — sete pessoas.

Artigo 5.º — A projeção dos prédios (comerciais

e residenciais) sobre o terreno, não poderá ser superior a 2/3 de sua área.

Artigo 6.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância de São José dos Campos, em 18 de fevereiro de 1960.

Elmano Ferreira Veloso

Prefeito Municipal Registrada e publicada na Secção do Expediente e Pessoal, aos dezoito dias do mês de fevereiro de mil novecentos e sessenta.

José Machado
Chefe da S. E. P.

Publicado no Diário
de São José dos Campos, de
27 - 2 - 1960
n.º
1067

LEI N.º 664

de 18 de fevereiro de 1960

A Câmara Municipal de São José dos Campos decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Nas edificações em geral, em qualquer zona do território do Município o coeficiente de aproveitamento do lote ou seja, a relação entre a área total construída inclusive edículas e a área do respectivo lote não poderá ser superior a: